



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000360/90-78
Sessão : 23 de outubro de 1996
Recurso : 99.309
Recorrente : RAIMUNDO ALVES DA CUNHA
Recorrida : DRF em Vitória da Conquista - BA

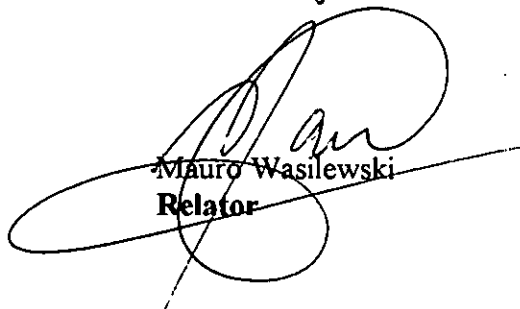
DILIGÊNCIA Nº 203-00.552

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

/OVR/MAS-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000360/90-78

Diligência : 203-00.552

Recurso : 99.309

Recorrente : RAIMUNDO ALVES DA CUNHA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 15.481,14, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Cana Brava", cadastrado no INCRA sob o Código 315 010 022 985 7, localizado no Município de Vitória da Conquista - BA.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 01, o notificado alega que o imóvel em causa fora vendido ao Sr. João Santos Neto, razão pela qual requer o cancelamento da exigência.

Através dos Documentos de fls. 05 e 06 (Intimação n°s 039/93 e 93/172, respectivamente), solicita-se ao contribuinte a apresentação do comprovante de alienação do imóvel objeto da Notificação de fls. 02.

Da análise do AR de fls. 07 e do Documento de fls. 08, verifica-se que a Intimação n° 93/172 não fora recebida pelo interessado.

O Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, às fls. 10/11, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

"IMPUGNAÇÃO ITR/90

Considerando-se que o interessado não comprova suas alegações, há que se manter o lançamento em sua forma original."

A Intimação de fls. 22, datada de 04/04/96, pretende cientificar o contribuinte da Decisão n° 331/93 (fls. 10/11) proferida em primeira instância administrativa. Não consta dos autos o respectivo Aviso de Recebimento - AR.

Em 15/05/96, o interessado recorre a este Conselho de Contribuintes, reportando-se às mesmas alegações constantes da peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000360/90-78

Diligência : 203-00.552

Às fls. 30, manifesta-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela manutenção integral da decisão recorrida eis que bem fundamentada pela legislação de regência da matéria.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

A second handwritten signature in black ink, similar in style to the one above, with multiple overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000360/90-78

Diligência : 203-00.552

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recurso e a peça impugnatória consubstanciam-se em simples alegações. Assim, converto o processo em diligência, para que o recorrente comprove, com documentos do respectivo Registro de Imóveis, a alienação do imóvel rural em questão.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996



MAURO WASILEWSKI